



Prefeitura Municipal de Lavras do Sul

Estado do Rio Grande do Sul
Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 - Lavras do Sul
Fone: 55 282 -1229 - Fax : 55 282 -1267
E_mail: lavras@farrapo.com.br Cep: 97390- 000

Lei nº 3.612, de 22 de abril de 2020

Altera a Lei Municipal nº 3.321 de 09 de junho de 2014, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Lavras do Sul.

O Prefeito de Lavras do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III, do art. 114 da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara de Vereadores decreta e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 2º da Lei Municipal nº 3.321/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 2º - O RPPS visa dar cobertura às aposentadorias dos servidores e à pensão por morte aos dependentes dos beneficiários”.

Art. 2º - Os incisos I, II e III e o parágrafo 9º do artigo 13 da Lei Municipal nº 3.321/2014 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Constituem recursos do RPPS:

I – a contribuição previdenciária de caráter compulsório, dos servidores públicos ativos e em disponibilidade remunerada de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 14% (quatorze por cento), incidente sobre o vencimento básico, acrescido das vantagens de caráter permanente.

II – a contribuição previdenciária de caráter provisório dos servidores públicos inativos e pensionistas de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 14% (quatorze por cento), incidente sobre o valor da parcela dos proventos que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que, em relação aos inativos portadores de doenças incapacitantes, assim definidas em Lei, a contribuição incidirá sobre o valor da parcela dos proventos que superem o dobro desse limite.

III – a contribuição previdenciária de caráter compulsório de todos os Órgãos e Poderes do Município, incluindo suas autarquias e fundações, na razão de 14% (quatorze por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração das contribuições dos servidores inativos em disponibilidade remunerada, inativos e pensionistas, nos termos dos incisos I e II.

§9º - Ao servidor que pretenda aposentar-se pela média aritmética das contribuições, poderá optar expressamente em contribuir sobre as parcelas de caráter temporário, incluindo o subsídio.


Sávio Johnston Prestes
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Lavras do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 - Lavras do Sul

Fone: 55 282 -1229 - Fax : 55 282 -1267

E_mail: lavras@farrapo.com.br Cep: 97390- 000

Art. 3º - Fica alterada a redação do *caput* e do parágrafo 1º, bem como fica revogado o parágrafo 4º do Art. 14 da lei nº 3.321/2014, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 14 – Entende-se como remuneração de contribuição, para os efeitos desta Lei, o valor constituído pelo vencimento básico do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, excluídas:

- I – as diárias;
- II – os jetons;
- III – a ajuda de custo;
- IV – o auxílio transporte;
- V – o auxílio para alimentação;
- VI – o salário família;
- VII – as férias indenizadas;
- VIII – o abono permanência, e,
- IX – adicional de ½ de férias.

§ 1º - Integram a remuneração de contribuição o valor da gratificação natalina e os valores pagos ou segurados em razão de seu vínculo com o Município, decorrentes de decisão judicial ou administrativa, excluídas as parcelas referidas nos incisos I a IX.

§ 4º - Revogado.”

Art. 4º - Fica alterada a redação do Art. 34 da Lei Municipal nº 3.321/2014, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 34 – O RPPS compreende os seguintes benefícios:

- I – Quanto ao segurado:
 - a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;
 - b) aposentadoria compulsória;
 - c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
 - d) aposentadoria por idade.
- II – Quanto ao dependente:
 - a) pensão por morte.”

Art. 5º - Fica alterada a redação do título da Seção I do Capítulo V, assim como fica alterada a redação do *caput* do Art. 35 e dos parágrafos 1º, 2º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12 e 13, com a revogação dos parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º que passam a ter a seguinte redação:

“Seção I

Da Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho

Sávio Johnson Prestes
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Lavras do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 - Lavras do Sul

Fone: 55 282 -1229 - Fax : 55 282 -1267

E-mail: lavras@farrapo.com.br Cep: 97390- 000

Art. 35 – A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho sedará no cargo em que estiver investido o segurado, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão de aposentadoria, observado quanto ao seu cálculo o disposto no Art. 63.

§ 1º - A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, quando for o caso, será precedida de auxílio doença, que não poderá exceder o período de 2 (dois) anos.

§ 2º. Aposentadoria por invalidez terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável. (NR)

§ 3º (...)

§ 4º (...)

§ 5º (...)

§ 6º (...)

§ 7º - A concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho dependerá da verificação da condição de incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer cargo ou função pública, apurada mediante exame realizado por junta médica oficial do Município, sendo obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

§ 8º - Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica oficial do Município, a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho independerá de auxílio-doença e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão.

§ 9º - A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será devida a partir da data da incapacidade a que se refere o §7º, definida em lauto médico-pericial, aplicando-se, para sua concessão, a legislação então vigente.

§ 10 - O aposentado por incapacidade permanente para o trabalho que tiver cessada a incapacidade ou voltar a exercer atividade remunerada, perderá o direito ao benefício a partir da data da reversão.

§ 11 - A cada três anos o Município convocará todos os aposentados por incapacidade permanente para submeter-se a perícia médica oficial do Município, para manutenção da aposentadoria ou término da mesma.

§ 12 – O não comparecimento acarretará na suspensão da aposentadoria por incapacidade permanente até o cumprimento desta perícia.

Johnston Prestes
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Lavras do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 - Lavras do Sul

Fone: 55 282 -1229 - Fax : 55 282 -1267

E_mail: lavras@farrapo.com.br Cep: 97390- 000

§ 13 – Conforme critérios estabelecidos em Lei específica, os proventos de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservá-los em caráter permanente, o valor real.”

Art. 6º - O Art. 36, parágrafos primeiro e segundo da Lei nº 3.321/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 36 – O segurado será aposentado compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, nos termos do Art. 40, § 1º, II da Constituição Federal, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, observado quanto ao cálculo o disposto no Art. 63.

§ 1º - A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço.

§ 2º - Conforme critérios estabelecidos em lei específica, os proventos de aposentadoria compulsória concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservá-los, em caráter permanente, o valor real.

Art. 7º - Ficam revogados os artigos 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46 e Art. 56 e seus incisos e parágrafos.

Art. 8º - As alíquotas alteradas pelo art. 2º entram em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao nonagésimo dia posterior à sua publicação.

Parágrafo Único – Até a entrada em vigor das alíquotas do art. 2º, vigoram as alíquotas vigentes até a publicação desta Lei. (NR)

Art. 9º - Fica revogada a Lei Municipal nº 3.151 de 16 de dezembro de 2011.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lavras do Sul, 22 de abril de 2020.


Sávio Johnson Prestes
Prefeito Municipal